Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3383/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1480/2017
PROTOCOLO	: 1782634
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
DENUNCIANTE	: LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – EXIGÊNCIA DE VISTIA TÉCNICA PRÉVIA – ALEGADA DESNECESSIDADE – RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – DENÚNCIA CONEXA JÁ TRÂMITAÇÃO – LIMINAR JÁ CONCEDIDA – SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME – ADOÇÃO DE CORREÇÕES – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CAUTELARES – EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR – EXAURIMENTO – EFETIVIDADE DO CONTROLE CONSUMADA – EXTINÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Extingue-se procedimento de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, com seu consequente arquivamento, se verificada a perda superveniente de seu objeto, considerando restar comprovado, em processo conexo, o cumprimento integral de providências, determinadas em decisão liminar, quanto à adoção das correções necessárias em relação ao edital licitatório questionado, exaurindo-se, assim, seus efeitos e, portanto, consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção do feito e o arquivamento da denúncia, em razão da perda superveniente de seu objeto; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pela empresa *Link Card Administração de Benefícios Ltda.,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em documentação anexa ao expediente inicial; em desfavor do Município de *Ponta Porã,* representado pelo Prefeito Municipal – Sr. *Hélio Peluffo Filho* –, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2017;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O certame objeto da denúncia encaminhada foi deflagrado para a "*seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, para atender os veículos e maquinários oficiais relacionados, bem como quaisquer outros que porventura sejam adquiridos durante o prazo de vigência contratual, de cartão magnético e sistema eletrônico, para atender as necessidades de todas as secretarias municipais, fundos municipais, agências e fundações municipais deste Município de Ponta Porã".*

Em síntese, os relatos da empresa denunciante informavam que a autoridade promotora do certame, ao produzir as regras que compõem o instrumento convocatório, fez constar exigência restritiva ao caráter competitivo licitação, no momento em que determinou – na *cláusula 11.5.A* – que os interessados deveriam apresentar *Declaração de Vistoria Técnica,* comprovando que conheceram as condições, locais e equipamentos onde serão instalados os sistemas informatizados que integram o objeto da contratação.

Argumentou que a exigência violaria o princípio da ampla competitividade, uma vez que a obrigatoriedade de visita técnica prévia – como critério de habilitação – seria completamente desnecessária à prestação de serviços de gerenciamento de frota através de *software* em ambiente de rede e, dessa forma, impossibilitaria a participação de empresas que não atuam no Município de *Ponta Porã.*

Observo, entretanto, que os fatos denunciados tratavam de matéria idêntica ao objeto da decisão liminar – DLM G.RC 6/2017 – proferida no processo TC 1.478/2017.

Nesse sentido, considerando que, conforme demonstrado naqueles autos, restou devidamente comprovado o cumprimento integral das providências determinadas pela referida decisão liminar, exaurindo seus efeitos e, portanto,

consumando a efetividade do Controle Externo deste Tribunal de Contas; acompanho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 148, § 3.º, inciso II c/c artigo 127, inciso I, alínea "b"; ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DETERMINE A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA** em razão da perda superveniente de seu objeto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela extinção do feito e o consequente arquivamento da presente Denúncia; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mrcc
setac.crr/dssm